



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 2513

Vistos, etc.

Nos termos da Decisão n° 2184 (evento n° 3532700), aprovei a Manifestação GENOT n° 3224961, da lavra da servidora *Tayná Pereira Amaral*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reeditada na Manifestação GENOT n° 3545936, na qual apenas foram omitidos os nomes das partes envolvidas, para fins de disponibilização no banco de precedentes.

Cumpra-se as determinações contidas na Decisão n° 2184 (evento n° 3532700), com as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/03/2020, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3564206** e o código CRC **17145ECB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2184

Vistos etc.

Ciente e de acordo com a Manifestação GENOT nº 3224961, da lavra da servidora *Tayná Pereira Amaral*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da relevância e repercussão da matéria abarcada pelo Manifestação GENOT nº 3224961, devidamente aprovada pela Decisão nº 2184 (evento nº 3224961), determino que os referidos eventos sejam lançados no banco de precedentes, preservando, se possível, o nome das partes.

Belo Horizonte, 16 de março de 2020.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/03/2020, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3532700** e o código CRC **083DED60**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 0048576-26.2019.8.13.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria,

Trata-se de consulta veiculada através do Ofício nº 12595/2019, extraído dos autos de Suscitação de Dúvida nº 0022660-30.2018.8.13.0386, em que o Juiz de Direito da Comarca de Lima Duarte, Elias Aparecido de Oliveira, solicita seja orientado como proceder na dúvida encaminhada pelo titular do Registro de Imóveis.

O Sr. E. de A., Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte, apresentou Dúvida, tendo relatado que, na data de 27/07/2018, foi apresentado o formal de partilha conjuntivo e documentos anexos relativos aos inventários de S. L. e M. M. B. L., tendo como beneficiários os cinco filhos do casal. A nota devolutiva emitida exigiu, como condição para o registro, que fosse retificada a partilha para que os quinhões hereditários fossem distribuídos na sequência da ocorrência dos óbitos, apoiando-se no princípio da continuidade, nos termos do art. 775, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Argumenta que não pairam dúvidas que mesmo os títulos judiciais estejam sujeitos à qualificação pelos registradores imobiliários. Ultrapassada essa preliminar, afirma que, segundo o princípio da continuidade, os atos de registro devem trazer uma narrativa lógica e sequencial dos fatos, pelo que não se admitiria a partilha “*per saltum*”.

Defende que, na data de 31/10/2010, os herdeiros teriam recebido metade do acervo hereditário, enquanto a outra metade caberia à cônjuge supérstite. Essa outra metade só teria sido efetivamente adquirida pelos cinco herdeiros na data de 01/02/2011, na ocorrência do segundo falecimento. Haveria a necessidade de partilhas distintas considerando possíveis problemas que poderiam advir tendo em vista, por exemplo, as seguintes situações hipotéticas: alteração do estado civil de um dos herdeiros no intervalo entre os óbitos; o cônjuge como herdeiro nos bens particulares do *de cujus*; necessidade de o registro de imóveis realizar o controle sobre a disponibilidade dos bens imóveis lançados em seu fôlio real.

Por outro lado, argumenta que a previsão do art. 672 do Novo Código de Processo Civil levanta a possibilidade de cumulação de inventários, o que não poderia se confundir com a partilha. A partilha seria o segundo estágio do procedimento de inventário. Foram colacionados acórdãos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que firmaram convicção nesse mesmo sentido. Por fim, requereu seja julgada procedente a Dúvida, a fim de determinar a retificação da partilha como condicionante ao registro pretendido.

Após dada ciência à M. T. B. L. A. acerca da dúvida, foi apresentada impugnação, em que se esclareceu, em princípio, que os inventariados teriam falecido, respectivamente, em 31/10/2010 e em 01/02/2011, sendo que, no início do trâmite do primeiro inventário, ocorreu o segundo óbito. Com fulcro no art. 672, do CPC, cumularam-se os inventários, pois os autores da herança eram cônjuges um do outro, casados sob o regime da comunhão universal, com os mesmos herdeiros e os mesmos bens.

Mencionou que o entendimento quanto à possibilidade de cumulação dos inventários é defendido pela Revista Brasileira de Direito Público (Processual) e pelo STJ. Quanto ao o coligido no art. 775 do Provimento nº 260/CGJ/2013, invocado para o indeferimento do registro pretendido, assevera que não se aplicaria ao caso presente, diante das razões claras previstas no CPC para a cumulação de inventários quando satisfeitos os requisitos legais.

Em seguida, foram juntadas procurações outorgadas pelos demais herdeiros nomeando como seus procuradores a Requerente M. T. B. L. A. e I. da S. B..

Conforme o plano de partilha apresentado, coube o quinhão de 20% (vinte por cento) dos bens inventariados para cada um dos herdeiros, quais sejam, E. B. L., M. T. B. L. A., H. B. L., M. M. B. L. B., M. V. B. L. F..

Foram juntadas as certidões de pagamento/desoneração de ITCD relativas aos autores da herança S. L. e M. M. B. L..

A sentença prolatada no processo nº 0014416-21.2011.8.13.0625, referente ao inventário de M. M. B. L., homologou o plano de partilha apresentado, para que produzisse os jurídicos e legais efeitos, assim como julgou extinto o processo em apenso.

Conclusos os autos da Dúvida, o juiz determinou abertura de vista ao Ministério Público, que apresentou parecer argumentando que duas seriam as correntes acerca do procedimento a ser adotado, para fins de registro, no caso de inventário conjunto: a primeira impõe uma interpretação literal do art. 1.043, do CPC de 1973, que contém os vocábulos “inventários” e “partilhas” no plural, o que indicaria a necessidade de dois inventários e duas partilhas, mesmo que em um só processo, em observância ao princípio da continuidade, aplicável ao direito registral; a segunda corrente defende que poderia haver uma única partilha, em observância ao princípio da economia processual. Contudo, a partilha única poderia sinalizar a hipótese de comoriência embora os óbitos tenham ocorrido em datas distintas. Assim, deve-se analisar o patrimônio inventariado e quais os beneficiários da herança relativos ao primeiro óbito ocorrido, para só então se passar à análise e partilha referente à próxima transmissão. A possibilidade de cumulação de inventários objetivaria tão somente privilegiar a economia processual, mas não seria apta para afastar a necessidade de partilhas distintas, sucessivas e sequenciais, conforme a ordem de falecimento de cada consorte. Ante à ausência de partilhas sucessivas, não caberia ao registrador suprir a irregularidade e, por conseguinte, não seria possível o ingresso do título no fôlio real. Entende no sentido da necessidade de realização de uma partilha em relação a cada falecimento, com base no art. 775, do Provimento nº 260/CGJ/2013, que objetiva preservar o princípio da continuidade dos registros.

Em prosseguimento, o juiz ordenou que a GENOT fosse oficiada para informar ao juízo a orientação da CGJ/MG em casos similares.

No despacho nº 2179932/2019, a Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Aldina de

Carvalho Soares, determinou a remessa do processo à GENOT para manifestação.

É o relatório.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lima Duarte solicitou que esta Casa Corregedora o orientasse acerca da questão levantada no procedimento de Suscitação de Dúvida nº 0022660-30.2018.8.13.0386, em que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da comarca requer seja julgada procedente a dúvida, relativamente ao formal de partilha conjuntivo apresentado na data de 27/07/2018 e protocolizado sob o nº 22.347, a fim de que seja acolhido o entendimento de que o registro pretendido se condicionaria à retificação da partilha. O Oficial emitiu nota devolutiva constando a exigência de que, para a realização do registro, deveria ser procedida a uma partilha para cada óbito, de forma sucessiva.

O título em voga se refere ao formal de partilha conjuntivo dos bens deixados em virtude do falecimento de S. L. e M. M. B. L.. Conforme constam dos presentes autos, S. L. faleceu na data de 31/10/2010, tendo sido ajuizado o inventário sob o nº 0137870.72.2010.8.13.0625. No início do trâmite do processo, na data de 01/02/2011, veio a falecer sua esposa M. M. B. L., pelo que foi instaurado o inventário nº 0014416-21.2011.8.13.0625, distribuído por dependência aos primeiros autos.

Tal ocorreu em atendimento ao disposto no art. 1.043, *caput* e seus parágrafos, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11/01/1973, *in verbis*:

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1º Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que, como a sentença que homologou a partilha é datada de 23/06/2014, não se admite a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil aos atos processuais praticados pelo menos até a homologação da partilha. É que o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015, entrou em vigor em março de 2016 e, nos ditames de seus artigos 14 e 1.046, instituiu a seguinte regra quanto à aplicação da lei processual no tempo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

Assim, tem-se límpido que as normas do novo CPC têm aplicação imediata, a partir de 18/03/2016, aos processos em curso, mas não retroagem, uma vez que devem ser preservados os atos já praticados e os efeitos por eles produzidos na vigência da lei anterior. Sobre a matéria, é o que definiu o STJ (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os

efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 16/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0025455-2. AgRg no REsp 1584433/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 15/09/2016. DJe: 21/10/2016)

Tecidas as considerações acerca da lei processual aplicável aos inventários ora tratados, passa-se à exegese do art. 1.043, do CPC/1973, que se amolda perfeitamente à hipótese, visto que o falecimento de M. M. B. L. ocorreu antes da partilha dos bens do cônjuge pré-morto e os herdeiros de ambos correspondem aos mesmos cinco filhos.

A redação do artigo versa que “as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas”. Não se mostra plausível a conclusão de que o dispositivo exige duas partilhas diversas sob a justificativa de que o termo “partilhadas” foi utilizado no plural, pois é possível proceder à divisão de ambas as heranças a uma só vez, sem a necessidade de partilhas distintas e sequenciais. Parece que a norma comporta a possibilidade de realização de uma partilha única, não havendo qualquer óbice para tanto, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual. Vale transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que expressam esse posicionamento:

“Só tem cabimento a aplicação do que consta deste artigo de lei, se os inventários estiverem em andamento. O juiz deve ter em conta o princípio da celeridade e economia processual para determinar o que convier à rápida e eficiente solução da questão.”

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante /Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 11 ed. rev., ampl., e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010)

Em contrapartida, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro – Provimento nº 260/CGJ/2013, dispõe que, no caso de formal de partilha conjuntivo decorrente de inventário, as partilhas devem ser registradas na sequência da sucessão dos óbitos e, para tanto, as partilhas precisam discriminar cada pagamento em relação a cada um dos óbitos. Veja-se o seu art. 775 e parágrafos:

Art. 775. Em atendimento ao princípio da continuidade, no caso de escritura ou formal de partilha conjuntivo decorrente de inventário, as partilhas serão registradas na sequência de sucessão de óbitos.

§ 1º Para o fim previsto no caput deste artigo, as partilhas deverão discriminar cada pagamento referente a cada óbito.

§ 2º O registro das partilhas deverá indicar o estado civil dos beneficiários à época da abertura de cada sucessão.

Observa-se, nesse particular, que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG não apresenta regramento consoante o entendimento contrário à possibilidade de interpretação literal ou gramatical do art. 1.043, do CPC/1973, no sentido da exigência de duplicidade de partilhas para inventários cumulados.

Aliás, se a redação do art. 1.043 do código anterior deixava alguma margem interpretativa conducente à vedação da partilha única, o CPC/2015 prevê, nos arts. 672 e 673, que poderão ser cumulados os inventários para a partilha (singular) de heranças deixadas por dois cônjuges ou companheiros, o que sinaliza expressamente a admissibilidade da partilha única para pessoas diversas, nos casos especificados nos incisos. Confira-se:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 673. No caso previsto no [art. 672](#), inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.

Nesse panorama, entende-se que não haveria a obrigatoriedade, na inteligência do art. 1.043, do CPC/1973, aplicável *in casu*, nem mesmo com base na norma processual vigente, de realizar partilhas plurais em inventários conexos, pois não se depreende da redação do artigo essa inequívoca determinação, até porque *a mens legis* se coaduna com os fundamentos do sistema jurídico que informam a observância da economia processual. Desse modo, caberia ao intérprete da lei avaliar, no caso concreto apresentado, a conveniência de partilhas diversas ou não, à vista da vontade das partes interessadas e das possíveis implicações práticas decorrentes da divisão dos bens inventariados.

No que se refere ao controle sobre a disponibilidade dos bens imóveis, a partilha única não obstará, em regra, a consulta e as providências atinentes a possíveis restrições existentes. Daí, defende-se que a mera detecção de ter ocorrido partilha singular em inventário conjuntivo, quando da realização da qualificação técnica do título pelo registrador, não é capaz de inviabilizar o registro do formal, na medida em que eventuais problemas decorrentes da inexistência de duplicação da partilha podem ser avaliados casuisticamente.

No caso discutido nos autos, conforme as certidões de pagamento/desoneração de ITCD relativas aos autores da herança S. L. e M. M. B. L., os bens foram divididos em partes iguais para os 5 (cinco) herdeiros do casal e a meação do cônjuge virago, falecida posteriormente, foi respeitada na partilha realizada para o primeiro falecimento. Ao que consta, o ITCD foi calculado em obediência à ordem dos pagamentos, considerando a abertura da sucessão relativa a cada falecimento, pelo que o recolhimento do imposto devido teria sido observado.

Nesse sentido, em se tratando de solicitação de registro de formal de partilha conjunto, com uma única partilha, além de ser necessária a verificação quanto à correta incidência do ITCD, deverá ser observada a cobrança dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativamente a cada uma

das transmissões/óbitos, nos termos do art. 10, §3º, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Pelo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que não deve ser dificultado o acesso do interessado ao registro imobiliário por meio da exigência, como regra, de partilhas distintas para cada óbito, nos casos em que a legislação processual admite a cumulação de inventários, seja à luz do art. 1.043, do CPC/1973, seja com base no art. 672, do CPC/2015, sob a ótica dos princípios da racionalização do processo e simplificação dos procedimentos, desde que tenha sido observado o devido recolhimento dos tributos incidentes e sejam cobrados os emolumentos e a TFIJ concernentes a cada um dos óbitos.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

Tayná Pereira Amaral

GENOT

TJ 8558-9



Documento assinado eletronicamente por **Tayná Pereira Amaral, Técnico Judiciário**, em 17/03/2020, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3545936** e o código CRC **E7C46199**.